



## **DIREITO ANIMALISTA: UMA PERSPECTIVA ESTRANGEIRA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL**

Beatriz Scherpinski FERNANDES<sup>1</sup>  
Bianca da Rosa BITTENCOURT<sup>2</sup>  
Matheus Filipe de QUEIROZ<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa apresentar a construção do Direito Animal enquanto área do direito que estuda os direitos fundamentais dos animais não-humanos, elaborando um estudo comparativo ao de países estrangeiros nesta construção de um direito protecionista. Ademais, aborda-se a temática da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, associando a possibilidade de contratualizar a matéria em questão, ou seja, regular a forma de um animal conviver no seio familiar através de um contrato entre seus donos. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativo, elaborando um estudo por meio de doutrinas e pesquisadores que versam sobre a temática.

**Palavras-chave:** Contratualização do Direito de Família. Direito Animal. Família Multiespécie.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Animal é um ramo do direito que tem tido um grande crescimento com o decorrer dos anos, avançando principalmente na discussão dos temas acerca do animal enquanto sujeito de direito, discutindo até mesmo se este pode vir a se tornar parte de uma relação processual.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Participante do projeto de pesquisa nº 12475: “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: biascherpinski@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogada. Docente na Universidade do Norte do Paraná e Unicesumar. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito Civil e Processo Civil no IDCC e Direito Ambiental pela UNINTER, Graduada em Direito na (UNIFIL), membro da Comissão de Defesa Animal da OAB e suplente no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Email: biancabittencourt4@hotmail.com.

<sup>3</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Participante do projeto de pesquisa nº 12475: “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: queiirrozmatheuss@gmail.com.

Nesse sentido, o objetivo principal deste estudo é demonstrar a construção do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo uma comparação com outros ordenamentos jurídicos, apontando os diferenciais de cada país no que diz respeito a um direito protecionista a esses animais não-humanos.

Ademais, apresenta a família multiespécie, existente no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que regula as relações familiares, inserindo os animais não-humanos. Assim, a partir da definição de família multiespécie e a sua construção no direito brasileiro, apresenta-se a possibilidade de sua estipulação por meio de um contrato, sendo também uma forma de proteger o direito dos animais.

A temática em questão se faz relevante para o ordenamento jurídico brasileiro para que haja um avanço nos estudos de tal matéria, visando encontrar maiores pesquisas sobre essa proteção ao animal não-humano. Ainda, visando que os tribunais brasileiros têm recebido demandas na área, é preciso que a comunidade científica se junte para discutir o tema e apontar resoluções para os problemas que vem surgindo, citando como exemplo a estipulação de guarda dos animais após a separação de um casal.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa objetiva por meio de doutrinas e pesquisas na área, estabelecendo como referencial teórico grandes nomes do direito brasileiro, como os estudos de José Fernando Simão, Vicente de Paula Ataíde Junior e Rolf Madaleno.

## **2 O DIREITO ANIMAL E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Estabelecer uma conexão entre o direito animal e a família multiespécie se faz necessário, tendo em vista que ambos são formas de proteção ao direito dos animais não-humanos como uma tentativa de deixar a salvo direitos fundamentais previstos em ordenamentos jurídicos de todo o globo terrestre.

### **2.1 O direito animal e sua construção**

A Constituição Federal brasileira de 1988 é cirúrgica ao apontar sobre a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios na proteção ao meio ambiente, o que se faz presente no artigo 23, VI e VII: “proteger o

meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988) e “preservas as florestas, a fauna e a flora” (BRASIL, 1988).

Dentro deste grupo, a fauna é o ponto que melhor interessa no momento, justamente por ser o grupo que abarca os animais, ora objeto principal. Nesse contexto, o legislador não satisfeito com a inserção do artigo 23 da Constituição Federal, onde aduz sobre a necessidade de proteção, traz a tona um tópico específico para se abordar do meio ambiente, previsto no artigo 225, o qual traz em sua redação:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim, neste mesmo artigo, o legislador ainda reservou no inciso VII, a necessidade do Poder Público em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Neste ponto em específico que se dá a criação de um direito animal, tendo em vista o espaço deixado pelo legislador a proteção específica dos animais pelo poder público, deixando como mensagem a necessidade de uma intervenção estatal quando o ser humano tenta provocar a extinção das espécies ou até mesmo quando há o exercício da crueldade para com os animais.

Essa relação de necessidade de proteção do animal faz com que haja uma preocupação pelo cuidado ao não-humano, levando ao pensamento de que é preciso uma sistemática de direitos fundamentais ligado aos animais, fazendo com que a comunidade jurídica pense a respeito do animal enquanto sujeito de direito e não apenas objeto. Nesse sentido de proteção, Tagore Trajano de Almeida Silva apoiado sob os estudos de Sarlet e Fensterseifer, aponta:

A dupla perspectiva de proteção dos animais enseja uma interpretação voltada a duas dimensões possíveis deste direito fundamental: 1) relação vertical entre Estado □ animal não-humano, impondo objetivos e finalidades como tarefa ou objetivo estatal; e 2) relação horizontal entre o humano □ não-humano, devendo todo operador do direito ao aplicar a norma infraconstitucional, respeitar a vontade da Constituição (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 185 *apud* SILVA, 2014, p. 2).

Neste óbice, restou a criação de um Direito Animal que visa amparar aqueles seres que não possuem condições de defesa própria, visando ceifar a violência animal, mas não apenas isso, mas regular toda a relação de existência dos

animais da melhor forma possível, respeitando o que prevê a Carta Magna brasileira.

Essa necessidade da criação de um direito que abrange não só os animais, mas a natureza como um todo, se dá em razão do afastamento racional do ser humano para com o meio ambiente, de forma que com o passar do tempo passou a não se importar com os efeitos causados, necessitando que seja relativizado o conceito de dignidade da pessoa humana para a chamada dignidade das outras espécies. Seguindo essa linha, vê-se que “a dignidade das outras espécies esta englobada na atual crise ambiental e é reflexo da situação limite a que chegamos e que se revela na fragilidade da dominação e da separação que existe entre o ser humano e a natureza” (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 5).

Visando diminuir esse distanciamento, e evitar que animais sejam explorados, os juristas buscam no Direito Animal diferenciar a propriedade destes para os demais objetos, como carros, justamente porque “os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor” (SIMÃO, 2017, p. 899).

Adentrar no direito a propriedade é um campo deveras complexo, de forma que há correntes que defendem o direito de utilização do animal para aquilo que o proprietário deseja, bem como há correntes que defendem a limitação prevista pela Constituição Federal. Nesse sentido, José Fernando Simão aponta que apesar de o proprietário poder utilizar o animal para procriação, colocando-o ao seu serviço, “isso não significa que, no ato de uso, há um direito do proprietário de causar sofrimento ao animal, quer seja por meio de maus tratos, quer seja por meio de falta de alimentação adequada, quer seja por excesso de trabalho” (SIMÃO, 2017, p. 4).

Diante disso, constrói-se o Direito Animal, visando não apenas proteger os direitos fundamentais dos animais não humanos, mas também abordar características próprias de sua existência. Para tanto, essa ciência do direito, que apesar de ser citada também por outras áreas, vem para melhor especificar e aprofundar os estudos nesse campo pouco explorado por juristas.

Não obstante, por esse novo ramo, pode conceituá-lo como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50-51).

O Direito Animal tem seu fundamento principal baseado no senciência animal, de maneira que “proibindo práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece implicitamente, a dignidade animal” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 10).

Esse reconhecimento, mesmo que implícito, da Constituição Federal serve como um avanço deveras importante para o estudo do Direito Animal, justamente por permitir a utilização da dignidade como um pilar importante para a defesa dos direitos fundamentais dos animais não-humanos.

### **2.1.1 O animal como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**

O animal na antiguidade, enquanto visto como coisa, na atualidade, passa a ser sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, fato que se faz essencial para firmar os estudos no ramo do Direito Animal.

Essa alteração com o decorrer do tempo se deu por conta de uma visão mais atenta a necessidade de proteção aos animais, para que não chegassem a extinção. A proteção, em específico, não serve apenas para animais selvagens, mas também para doméstico, de maneira que seus donos não lhes causem nenhum tipo de mau.

O fato dos animais deixarem de ser considerados como coisa, justamente por serem dotados de emoção, fez com que os países ao redor do globo tivessem um novo olhar para com os animais não-humanos. Com essa nova forma de se visualizar os animais, verificou-se que estes “possuem natureza jurídica sui generis, ou seja, como sujeitos de direitos despersonalizados devem gozar e obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisas”. (BEHLING; CAPORLINGUA, 2017, p. 3).

Neste prisma, é deveras interessante realçar a necessidade de tutela jurisdicional, uma vez que os animais da mesma forma que possuem direitos fundamentais a sua existência, estes podem ser negados ou até mesmos usurpados pelo seu dono ou sociedade. Nesse sentido, Behling e Caporlingua continuam ao dizer que:

Assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade, os animais também se tornam sujeitos de direito e, não tendo a plena capacidade de comparecer em juízo, devem ser representados pelo

Ministério Público, tendo que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres incapazes, que são reconhecidos como pessoas (BEHLING; CAPORLINGUA, 2017, p. 3).

Desta forma, obtém-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado da melhor forma reconhecer a vulnerabilidade dos animais, reconhecendo a necessidade de se buscar modos de protegê-los em diversas situações. Ainda, essa proteção deve atingir todo e qualquer tipo de animal não-humano, não havendo nenhum tipo de distinção entre estes. Nesse sentido, Toledo aponta que:

A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida (TOLEDO, 2012, p. 5).

Portanto, a universalidade é um dos princípios do Direito Animal, por abranger todos os seres sem nenhum tipo de distinção. Logo, de igual forma, se dá o seu acesso a justiça no Brasil, pois conforme confere o artigo 5º, XXXV da Constituição brasileira, não há a possibilidade de exclusão do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito. Então, se o animal não-humano necessita dessa análise por parte do Judiciário, este não pode se manter inerte.

Perante este raciocínio é que se conclui que “se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 26). E ainda, “se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar capacidade de ser parte aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 26).

### **2.1.2 O direito animal no ordenamento jurídico estrangeiro**

O direito não se trata de um ramo unitário, de maneira que é possível visualizar as suas derivações ao redor do globo terrestre para analisar a forma que uma situação específica é tratada por outro ordenamento jurídico.

Assim, quando se fala em Direito dos Animais, de maneira internacional, é necessário citar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais emitida pela ONU no ano de 1978, onde o preâmbulo já se inicia com a determinação de que “todo o animal possui direitos” (ONU, 1978, p. 1). Na sequência, o documento traz na redação de seu segundo artigo que “o homem, como espécie animal, não pode

exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais” (ONU, 1978, p. 1).

O apontamento realizado pela Carta ora citada realça o fato de que o Direito do Animal deve ser levado em consideração, de modo que o animal humano respeite a vida e a liberdade do animal não-humano.

Ao redor do globo terrestre, o conceito de animal que existia anteriormente foi se tornando ultrapassado. Desta maneira, ao deixar de objetificar o animal não-humano, e passando a caracterizá-lo como um ser dotado de sensibilidade, os países foram criando legislações e formas de amparar o animal em situações de maus tratos, sendo uma iniciativa para que todo o globo reconhecesse os direitos dos animais. É nesse sentido que Behling e Caporlingua apresentam que

Os países pioneiros nessa alteração são a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França. Esta última nação, com a modificação do Código Civil em 2015, foi o país que fez a alteração mais incisiva, introduzindo uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (BEHLING; CAPORLINGUA, 2017, p. 3).

Além disso, países como Portugal, “cuidava dos animais como coisas móveis” (SIMÃO, 2017, p. 7), característica que estava prevista no Artigo 493 do Código Civil português (Decreto-Lei nº 47344). O país ainda, como forma de avanço, disciplinou apenas algumas formas de utilização dos animais para fins científicos, visando evitar a violência e a utilização para fins equivocados, conforme prevê o Decreto-Lei nº 113/2013. Contudo, no ano de 2017, uma mudança legislativa alcançou o país, de maneira que passaram a deixar os animais de forma dupla, sem encaixá-los como coisa e nem como humanos. Nesse sentido, José Fernando Simão aponta que “a chave da interpretação do sistema português passa por uma conjugação dos dois dispositivos transcritos: animais são seres dotados de sensibilidade aos quais só se aplicam as regras relativas às coisas se compatíveis com a sua natureza” (SIMÃO, 2017, p. 8).

Ao conferir esse poder funcional dos animais, muda totalmente o sentido adotado anteriormente pela legislação portuguesa, a qual considerava os animais exclusivamente como coisas, trazendo uma dificuldade para a sua proteção.

Em uma análise ainda sobre o Código Civil alemão, José Fernando Simão aponta que tal códex “não define o que são os animais. Faz uma negação e diz o que eles não são: Tiere sin keine Sachen”. Não são pessoas também” (SIMÃO, 2017, p. 8). Já o código Civil francês considera os animais como coisas, de forma

que “optou por afirmar e não por negar: são seres dotados de sensibilidade. Não são pessoas e se submetem ao regime dos bens” (SIMÃO, 2017, p. 8).

Essa diferenciação entre os países faz com que o Direito Animal não seja uma corrente unitária, mas apenas salienta que a problemática levantada é algo a ser discutido internacionalmente, para que possa direcionar melhor a questão do acesso à justiça dos animais.

Não se pode olvidar, portanto, que após o reconhecimento mundial de um Direito Animal protecionista, é necessário analisar todas as vertentes possíveis, iniciando principalmente na família multiespécie, pois o animal, muitas vezes possui um dono e nesse contexto pode haver a falta de proteção adequada ou até mesmo gerar problemas ao animal que pode necessitar recorrer ao judiciário.

## **2.2 A família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de estipulação do tema em contrato**

No Século XXI, a família brasileira não possui mais formas e moldes previamente estipulados, podendo ser, entre outros formatos, monoparental, anaparental, multiparental, socioafetiva, mosaico e multiespécie.

Na família multiespécie, os seres humanos consideram os animais de estimação como verdadeiros membros da entidade familiar e, com o aumento da presença dos animais domésticos, tal questão se torna uma problemática jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já tem reconhecido a possibilidade de julgamento das questões afetas aos *pets* nas Varas de Família. Contudo, estuda-se a viabilidade da estipulação de cláusulas relacionadas à guarda, ao convívio e aos custos dos animais de estimação em contratos familiares, em garantia à autonomia privada dos tutores e como forma de desburocratização e desafogamento do Poder Judiciário.

### **2.2.1 A família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro**

A família contemporânea brasileira, especificamente com o advento da Constituição Federal de 1988, superou os objetivos majoritariamente patrimoniais e de procriação e a ideia do casamento indissolúvel para dar lugar à aplicação de

princípios como os da afetividade, solidariedade, liberdade, igualdade e valorização e dignidade da pessoa humana.

Essa transformação do conceito da família pós-moderna decorre diretamente das modificações e dos novos anseios sociais, que ensejaram na “tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio” (TARTUCE, 2017, p. 16).

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução, cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2020, p. 102).

A família atual busca a felicidade individual de seus membros, o que impõe a presença do afeto. O recebimento da proteção da família não depende apenas de laços de sangue, mas, sobretudo, de relações afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida (PERLINGIERI, 2002, p. 244), considerando que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2020, p. 191).

O afeto, contudo, não somente se faz presente nas relações interpessoais, mas também nas relações interespecies ou humano-animais, e se torna o fundamento do reconhecimento das famílias multiespécie, já que a “interação entre os membros humanos da família envolve o cão, ocasião em que se reconhece a sua importância e harmonia do lar” (VIEIRA; CARDIN, 2017, p. 129).

A família multiespécie é a entidade na qual seus membros, ainda que de espécies diversas, como seres humanos, cachorros, gatos e passarinhos, interagem e se relacionam com base no amor, no afeto e na busca pela felicidade.

O animal de estimação já faz parte de grande parte das casas do país. Em números, são 47,9 milhões de domicílios com a presença de cães ou gatos (RIOS, 2020), e os brasileiros “já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares” (BRASIL, 2020), o que elucida o entendimento de que “o animal de companhia é um elemento estável na família contemporânea” (VIEIRA; CARDIN, 2017, p. 130).

Na perspectiva multidisciplinar, estudos da área da psicologia sugerem que “a interação do homem com o animal de estimação promove mudanças positivas no comportamento das pessoas, estimula o desenvolvimento de habilidades e o

exercício da responsabilidade em diferentes culturas e contextos” (GAZZANA; SCHMIDT, 2015, p. 1005).

Em pesquisa científica de coleta de dados aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade da Serra Gaúcha que investigou a relação entre o ser humano e o animal de estimação em ambiente familiar, “ao serem questionados se consideram o animal um membro da família, 80% dos participantes afirmaram que sim” (GAZZANA; SCHMIDT, 2015 p. 1005).

No âmbito jurisprudencial pátrio, o relevante julgamento do agravo em recurso especial de número 1.174.178, oriundo do estado de São Paulo, elucidou a questão da existência de “omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores” (STJ, 2017).

Para o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a questão está dirimida desde a publicação do enunciado de número 11, no ano de 2015, que estabelece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015).

Assim, observa-se um movimento doutrinário e jurisprudencial de respeito ao modelo de família com membros humanos e não-humanos.

### **2.2.2 A contratualização do Direito de Família**

Da mesma forma que se nota a evolução do Direito das Famílias em razão da consideração pela doutrina e, recentemente, pela jurisprudência, da família multiespécie e dos direitos e necessidades de regulamentação de questões atinentes ao animal de estimação, há também um novo movimento em crescimento nessa área do Direito Civil, relacionado à contratualização das relações familiares.

A emancipação e contratualização do Direito das Famílias surgem como consequências da busca pela felicidade, liberdade e autorregulação, e estão atreladas ao paradigma contemporâneo da autonomia privada, voltada aos indivíduos e às suas relações existenciais.

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2017, p. 87) afirma que: “a autonomia privada decorre da liberdade e da dignidade humana, sendo o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar”. Já Paulo Lôbo relaciona a autonomia privada com o Direito

de Família nos seguintes termos: “o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública”(2011, p. 45).

Resta estabelecido que a autonomia privada advém do princípio da liberdade e possui uma característica emancipatória. No âmbito do Direito das Famílias, a autonomia privada é um princípio de extrema relevância nos negócios jurídicos familiares, derivados da privatização ou contratualização das relações familiares, e considerados como “atos por meio dos quais os particulares dispõem, para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações” (BETTI, 2008, p. 74).

A visão contemporânea do negócio jurídico “busca em primeiro plano valorizar a pessoa humana e os seus direitos, deixando em segundo plano o caráter patrimonialista exacerbado” (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 12), o que demonstra a possibilidade de delimitações existenciais nos contratos familiares. Como exemplo de temas existenciais, cita-se a forma de tutela dos animais domésticos.

### **2.2.2 Cláusulas afetas aos animais de estimação nos contratos familistas**

Os principais benefícios da negociação e estipulação de contratos no Direito de Família são a desburocratização, já que facilita o alcance dos objetivos pelas partes sem a interferência estatal, e o desafogamento do Poder Judiciário, que deixa de ser responsável pela resolução de demandas facilmente solucionáveis pelos próprios envolvidos.

Em razão disso, analisa-se que a regulamentação de questões que envolvem a guarda, o pagamento das custas e as obrigações relacionadas aos animais de estimação podem ser estipuladas por meio de um contrato.

Para evitar que o destino do animal fique a cargo de um juiz, considerando que ao judicializar a causa, uma parte sempre ficará insatisfeita, os membros da família podem delimitar em diversas cláusulas, atentos à boa-fé e ao afeto, a guarda, unilateral, compartilhada ou alternada, a divisão ou não de custas com alimentação, atendimento veterinário, vacinas, medicamentos, higiene e lazer, além da possibilidade de visitas.

Diante do exposto, observa-se que em que pese não haver legislação específica que regule o futuro dos animais de estimação após uma dissolução de relação familiar, casos sobre a temática têm chegado aos tribunais para a definição de guarda e custos, por exemplo, e isto pode ser evitado por meio da elaboração de um contrato que contenha as cláusulas e tópicos sobre os quais as partes envolvidas entraram em um consenso.

### **3 CONCLUSÃO**

O Direito Animal, cujo principal fundamento é a senciência, busca o fim da objetificação e conseqüente consideração do animal como sujeito de direitos, visando abordar características próprias de sua existência.

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados como sujeitos de direitos fundamentais por interpretação da Constituição Federal, e, conseqüentemente, são merecedores da tutela jurisdicional. Já no âmbito estrangeiro, observa-se que o animal passou a ser caracterizado como um ser dotado de sensibilidade e vem sendo tutelado pelas legislações de países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Portugal.

A proteção mundial de um Direito animalista pode ser analisada sob a ótica da presença expressiva do animal de estimação nas famílias. Na contemporaneidade a família não mais possui um viés exclusivamente patrimonial e de procriação, não se apresenta apenas no modelo matrimonializado e dá mais relevância ao afeto e à busca da felicidade de seus indivíduos, o que leva à consideração do animal doméstico como membro da entidade familiar pelo fundamento da afetividade.

A família multiespécie não é prevista na legislativa pátria, mas recebeu reconhecimento jurisprudencial no Brasil a partir da consideração, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que as questões relativas aos animais de estimação podem ser dirimidas nas Varas de Família. Contudo, entende-se que o futuro dos animais de estimação após uma dissolução de uma entidade familiar, como a definição de guarda e custos, pode ser objeto da elaboração de um contrato que contenha cláusulas e tópicos consensuais.

O estudo do Direito Animal de uma maneira aberta e no contexto interno e externo leva à conclusão de que há um movimento de conscientização universal de

compreensão da sensibilidade do animal e de retirada de sua caracterização como objeto. Ainda, de acordo com as pesquisas quantitativas, o animal é reconhecido como membro da família dentro dos lares brasileiros, e tem recebido tutela da doutrina e jurisprudência no país.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, nº 01, p. 106-136, jan-jun, 2020, Bahia-BA.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**; tradução: Servanda. Campinas, SP: Servanda, 2008.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie**. In: Anais do III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha. 2015. p. 1000-1020. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180503162459id\\_/http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisa-extensao/article/viewFile/1600/1487](https://web.archive.org/web/20180503162459id_/http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisa-extensao/article/viewFile/1600/1487). Acesso em: 17 de agosto de 2021.

IBDFAM aprova Enunciados. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciado>. Acesso em: 10 ago 2021.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. **Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais**. *Civilistica.com*, v. 7, n. 3, p. 1-24, 16 dez. 2018. Disponível em: <http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373/313>. Acesso em: 08 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Bruxelas – Bélgica, 1978.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIOS, Renata. Quase 48 milhões de domicílios no Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa do IBGE. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós humanista. (Tese - Doutorado) Universidade Federal da Bahia, Bahia-BA, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>>. Acesso em 23 ago. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 3, nº 4, 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf)>. Acesso em 22 ago. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae** – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Vol. 12, nº 2 – jul/dez, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>>. Acesso em 22 ago. 2021.

STJ. **Agravo em Recurso Especial nº 1174178**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Data da Publicação: 08 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=GUARDA+ANIMAL+DE+ESTIMA%C7%C3O&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A Tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11, ano 7, jul-dez, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e direito**: o afeto como fundamento da família multiespécie. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.